

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01220.5.24
CONSULENTE: ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
Rua do Brum, 248 – Bairro do Recife,
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 722.969-0
ADVOGADOS: MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO E
OUTROS
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 119/2024

- EMENTA: 1 – CONSULTA FISCAL – ISS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À DELIMITAÇÃO DO CASO CONCRETO – INEFICÁCIA.
- 2 – É ineficaz a consulta desacompanha da de elementos probatórios que permitam a adequada delimitação do caso concreto.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, por unanimidade, NÃO CONHECER a consulta formulada, sem análise de mérito, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento.

C.A.F. Em 28 de agosto de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01220.5.24
CONSULENTE: ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por **ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** a respeito da aplicabilidade da hipótese de isenção prevista no art. 106, I e § único, do CTMR.

Aduz a consulente:

“(…)

O Z.ro Bank é uma empresa que atua fornecendo serviços bancários e tecnológicos na área financeira para uma gama extensa de clientes nacionais e internacionais.

Com a chancela do Banco Central do Brasil (BACEN), por meio da Resolução nº 137, desde 2023, o Z.ro Bank expandiu seu portfólio integrando o desenvolvimento de sistemas para possibilitar a facilitação de transações de compra de produtos e serviços de fornecedores internacionais para consumidores brasileiros (Serviços efx - ElectronicForeign Exchange). Esta inovação foi possibilitada através da implementação de uma interface de programação de aplicações (API) avançada, complementada por um Gateway de Pagamento, que juntos permitem a execução de pagamentos e recebimentos transfronteiriços de forma online.

Em outras palavras, o Z.ro Bank estudou e desenvolveu uma API (Interface de Programação de Aplicações, do inglês "ApplicationProgramming Interface") que permite a integração de seus serviços financeiros com os sistemas de seus clientes: empresas estrangeiras que desejam vender produtos ou serviços a consumidores localizados no Brasil. Essa API serve, portanto, como um canal de comunicação entre os sistemas dos clientes do Z.ro Bank e a plataforma do Z.ro Bank, permitindo o envio e recebimento de informações de pagamento, solicitações de conversão de moedas, e outros serviços financeiros digitais de maneira segura e eficiente.

O Gateway de Pagamento do Z.ro Bank entra em ação processando a transação. Ele verifica os dados do pagamento, autentica a transação e assegura a transferência segura dos fundos do comprador para o vendedor, utilizando tecnologias de criptografia e protocolos de segurança para proteger as informações. Ele também facilita a comunicação entre todas as partes envolvidas na transação, garantindo que o pagamento seja realizado de

forma eficaz e que os fundos sejam devidamente transferidos da conta do residente brasileiro para a conta da empresa contratante do serviço no exterior.

Em resumo, portanto, o Z.ro Bank, ao licenciar o uso de suas plataformas digitais, possibilita que clientes fora do território nacional vendam seus serviços prestados no exterior para residentes no Brasil e, assim, recebam por tais serviços mediante a realização de operações financeiras que são viabilizadas pelo Z.ro Bank de maneira eficaz e segura. Ou seja, os serviços de eFX no âmbito da plataforma do Z.ro Bank são projetados para atender às necessidades de clientes internacionais, permitindo-lhes aceitar pagamentos de clientes no Brasil sem enfrentar as complexidades e os desafios regulatórios de operar diretamente no País.

O benefício primordial (objetivo econômico) desses serviços é, portanto, a capacidade dos clientes estrangeiros de, mediante uso da API desenvolvida pelo Z.ro Bank, receber pagamentos transfronteiriços de forma eficaz, principalmente se aproveitando da modalidade de pagamento via PIX (modalidade de pagamentos exclusivamente brasileira), já que o software do Z.ro Bank é capaz de integrar tal sistema à plataforma de cada cliente estrangeiro por meio da geração de QR Codes Dinâmicos.

Pois bem, a fim de acobertar e formalizar a prestação dos ditos serviços, o Z.ro Bank estabelece sua relação com clientes estrangeiros via contrato escrito, (exemplo aqui anexado – DOC. 03), firmando suas responsabilidades, as quais se traduzem na disponibilização do seu sistema de integração de pagamentos via licenciamento da dita plataforma, se responsabilizando pelo tratamento das informações, tanto financeiras, como digitais, para concretizar o objetivo buscado pelos tomadores internacionais: conseguir atingir o mercado brasileiro na prestação de serviços no exterior, e receber pagamentos por isso, mesmo não estando fisicamente no território brasileiro.

Note-se que fica evidente no contrato, nas cláusulas 2.2,2.3,2.4, 3.8, 26.1, que o Z.ro Bank não exerce gerência ou influência sobre os serviços prestados por seus clientes (tomadores de serviços) aos residentes no Brasil. Na realidade, o Z.ro Bank se limita a proporcionar e disponibilizar sua plataforma tecnológica por meio da qual as transações financeiras são operacionalizadas, mas não controla nem interfere na operação diária ou nas decisões de seus clientes.

Os clientes do Z.ro Bank, por sua vez, não possuem qualquer capacidade de modificar, copiar, basear-se ou replicar os softwares fornecidos pelo Z.ro Bank. Isso assegura que a propriedade intelectual e a integridade técnica dos softwares do Z.ro Bank sejam mantidas, evitando qualquer comprometimento da segurança ou da funcionalidade do sistema.

Esse portanto é o modelo de operação do Z.ro Bank em relação a seus clientes internacionais, tendo se concretizado como uma empresa ancorada em Recife, porém voltada para atendimento global, por meio da prestação

dos serviços de eFX, mediante cessão de uso de tecnologia inovadora por ela desenvolvida.

Neste sentido, em razão destes serviços de eFX serem operacionalizados em ambiente virtual e os benefícios dele decorrentes serem fruídos, no caso dos contratantes situados no exterior, exclusivamente em território internacional, o Z.ro Bank entende que está diante de uma operação de exportação de serviços, a qual é tratada como isenta do recolhimento de ISS, conforme a legislação do Município de Recife (Art. 106, inciso IV da Lei nº 15.563/91) e Lei Complementar n. 116/2003”.

Reportando-se ao aludido quadro fático, a consulente formula o seguinte questionamento:

“1. As receitas decorrentes dos serviços prestados pelo Consulente, relativos ao licenciamento de sua plataforma tecnológica que possibilita a realização de transações eFX, para clientes estrangeiros, nos moldes detalhados na presente consulta e no contrato em anexo (Doc. 03), não devem sofrer tributação de ISS, consoante disciplina o inciso I do art., da LC nº 116/2003 e Art. 106, inciso IV da Lei nº 15.563/91 deste Município, já que o resultado do serviço somente é verificado no exterior, visto que lá é onde estão os clientes/contratantes da ZRO, logo, é no exterior onde é percebida a efetiva fruição dos efeito do serviço”.

Foram anexados à consulta (i) instrumento de procuração, (ii) contrato social, (iii) comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o CNPJ, (iv) documento de identificação do representante legal, (v) NFSe nº 73, (vi) documento de identificação da procuradora e (vii) instrumento contratual celebrado com a HSF Gaming N.V.

É o relatório.

C.A.F. Em 28 de agosto de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / CONSULTA Nº 50.01220.5.24
CONSULENTE: ZRO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

No âmbito do Município do Recife, o processo de consulta é disciplinado pelos arts. 208 e 209 do CTMR, nos seguintes termos:

“Art. 208. É assegurado às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

§ 1º A consulta será assinada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 2º A consulta deverá referir-se a uma só matéria, indicando-se o caso concreto objeto de dúvida, admitindo-se a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento “in limine” por inépcia da inicial”.

“Art. 209. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Conselho Administrativo Fiscal – CAF, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo geral da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º A consulta que não atender ao disposto no “caput” deste artigo, ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§ 2º O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta”.

Considerando o pressuposto legal de que a consulta se reporte a um caso real, é imprescindível que o contribuinte instrua o processo com elementos probatórios adequados, que permitam a delimitação incontroversa dos fatos envolvidos.

Feitas essas considerações, entendo que as provas apresentadas pelo contribuinte impedem o conhecimento da consulta.

De um lado, a consulente defende ter direito à imunidade tributária em relação aos serviços descritos na NFS-e nº 73, classificados no item 01.05 do art. 102 do CTMR (“Licença ou cessão de direito de uso de programas de computação”).

Ocorre que o instrumento contratual anexado pela consulente, com base no qual teria sido emitida a referida NFS-e nº 73, pouco ou nada se assemelha a um contrato de licença de uso de *software*.

A leitura das cláusulas do referido instrumento denota que o seu objeto consiste não na licença de uso de um programa de computação, mas na prestação do serviço de pagamento ou transferência internacional, denominado na língua inglesa de *ElectronicForeign Exchange*(eFX).

O serviço de eFX foi regulamentado pelo Banco Central do Brasil nos termos do art. 143-A da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, com a redação que lhe foi atribuída pela Resolução BCB nº 137, de 9 de setembro de 2021:

“Art. 143-A. Para efeitos desta Circular, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional que, por meio de operação de câmbio ou mediante transferência internacional em reais realizada na forma prevista nesta Circular, viabiliza:

I - aquisição de bens e serviços, no País ou no exterior, que ocorra:

a) de forma presencial; ou

b) mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX e integrada a plataforma de comércio eletrônico;

II - transferência unilateral corrente, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;

III - transferência de recursos entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, com as seguintes características:

a) conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga mantida no País em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que integrem o SPB exclusivamente em virtude de sua adesão ao Pix; e

b) conta de depósito ou conta de pagamento mantida em instituição no exterior sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada;

IV - saque no País ou no exterior”.

Posteriormente, a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, veio a ser revogada pela Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, cujo art. 49 trouxe semelhante definição do serviço de pagamento ou transferência internacional:

Art. 49. Para efeitos desta Resolução, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional que, por meio de operação de câmbio ou mediante movimentação em conta em reais de não residente realizada na forma prevista nesta Resolução, viabiliza:

I - aquisição de bens e serviços, no País ou no exterior, que ocorra:

a) de forma presencial; ou

b) mediante solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX e integrada a plataforma de comércio eletrônico;

II - transferência unilateral, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas;

III - transferência de recursos entre conta no País e conta no exterior de mesma titularidade, limitada a US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou o seu equivalente em outras moedas, com as seguintes características:

a) conta de depósito ou conta de pagamento pré-paga mantida no País em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em instituições de pagamento que, em virtude de sua adesão ao Pix, integrem o SPB; e

b) conta de depósito ou conta de pagamento mantida em instituição no exterior sujeita a efetiva supervisão prudencial e de conduta ou integrante de grupo financeiro sujeito a efetiva supervisão consolidada;

IV - saque no País ou no exterior.

§ 1º Não são admitidos fracionamentos de operações realizadas mediante prestação de eFX para fins de utilização de prerrogativa prevista neste Capítulo.”

No que diz respeito ao instrumento contratual anexado pela consulente, as considerações iniciais “B” e “D” deixam absolutamente claro que o escopo da contratação consiste na prestação do serviço de pagamento ou transferência internacional:

- “(B) A ZRO é uma instituição de pagamentos brasileira que presta serviços de facilitadora de pagamentos com solução de pagamento eFX, ou seja, facilitação de pagamentos internacionais, além de fornecer uma variedade de serviços de processamento de pagamento para a captura, processamento e liquidação financeira de Transações realizadas com certos instrumentos de pagamento no ambiente virtual, inclusive Pix”;

- “(D) O Merchant deseja que a ZRO processe pagamentos por meio dos Serviços de acordo com os termos e condições deste Contrato e em relação ao Brasil para o(s) Site(s) acordado(s) no Anexo IV – Endereços IP Autorizados”.

A natureza do serviço de pagamento também sobressai da leitura da cláusula 1, b”, “ii”, do instrumento contratual:

- “ii. Como parte dos serviços de processamento de pagamento, a ZRO fornece relatórios de Transação ao Merchant diariamente e acesso em tempo real a todos os Dados de Transação correspondentes, conforme detalhado na Cláusula 3.9 abaixo (Fornecimento De Relatórios de Gerenciamento)”.

Não desconheço que o instrumento contratual também faz menção ao fornecimento, pela consulente, de uma “*plataforma segura para integração no sistema de processamento*”.

No entanto, a própria consulente sustenta em sua última manifestação que “*a doutrina e a jurisprudência são claras ao afirmar que o ISS deve incidir apenas sobre a prestação final do serviço, e não sobre etapas intermediárias ou atividades-meio*”.

No caso em tela, admitindo que os serviços prestados pela consulente devessem ser considerados como um todo unitário e indivisível para fins de tributação, há de se concluir que a disponibilização da interface de programação de aplicações (API) seria apenas uma atividade-meio para a prestação da atividade-fim da consulente, correspondente ao serviço de pagamento ou transferência internacional (eFX).

A conclusão de que o fornecimento da interface é apenas uma atividade-meio pode ser extraída dos próprios termos em que a consulta foi formulada. Nas palavras da consulente:

- “*Esse portanto é o modelo de operação do Z.ro Bank em relação a seus clientes internacionais, tendo se concretizado como uma empresa ancorada em Recife, porém voltada para atendimento global, por meio da **prestação dos serviços de eFX, mediante da cessão de uso de tecnologia inovadora por ela desenvolvida***”.

Assim como da cláusula 2.9 do instrumento contratual:

- “**2.9 Os Serviços serão oferecidos por meio da integração de aplicativo (programa de software) do Merchant na “API” (Application Programming Interface) da ZRO, ou seja, de programa de software personalizado cuja função é ofertar os Serviços providos pelo Merchant diretamente para os Clientes do Merchant, sendo que, para as funções de pagamento Pix, as marcas e sinais distintivos de ambas as Partes deverão aparecer aos Clientes, em cumprimento ao art. 90-C, §2º, inciso II da Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020, do Banco Central do Brasil (“BACEN”)**”.

Como também da própria definição de eFX estabelecida art. 49 da aludida Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022:

“**Art. 49. Para efeitos desta Resolução, é considerado eFX o serviço de pagamento ou transferência internacional que, por meio de operação de**

câmbio ou mediante movimentação em conta em reais de não residente realizada na forma prevista nesta Resolução, viabiliza:

I - aquisição de bens e serviços, no País ou no exterior, que ocorra:

a) de forma presencial; ou

b) **mediante** solução de pagamento digital oferecida pelo prestador de eFX e integrada a plataforma de comércio eletrônico”.

Independentemente da necessidade ou da possibilidade de fragmentação dos serviços prestados pela consulente, o fato é que a análise do instrumento contratual anexado aos autos não permite a adequada delimitação do caso concreto, uma vez que o seu objeto não coincide precisamente com o serviço descrito na NFSe nº 73, o que prejudica eventual resposta à consulta.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER a consulta formulada, sem análise de mérito.

É o voto.

C.A.F. Em 28 de agosto de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

